

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 7051747-19.2016.8.22.0001 em 16/03/2017 12:15:12 e assinado por:

- CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA

Consulte este documento em:

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1703161205163390000008450827**



1703161205163390000008450827



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO,

Apelante : Município de Porto Velho  
Autos n. : 7051747-19.2016.8.22.0001

**Município de Porto Velho**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do seu Procurador-Geral subscritor, inconformado com a r. sentença proferida neste feito, interpor o presente recurso de **APELAÇÃO**, com base no art. 1009 do Código de Processo Civil, devendo ser recebido em ambos efeitos legais e encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o seu devido processamento.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

José Luiz Storer Junior  
**Procurador-Geral do Município**

Carlos Alberto de Souza Mesquita  
**Procurador do Município**

Felipe Ampuero Marques  
**Técnico Jurídico - PGM**



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Apelante : Município de Porto Velho  
Autos n. : 7051747-19.2016.8.22.0001

Colenda Câmara,  
Nobre Relator,  
Ilustre Procurador de Justiça,

### **RAZÕES DE APELAÇÃO**

1. Fora classificada a presente demanda como Cumprimento de Sentença, a qual embora seu mérito já tenha sido resolvido por sentença homologatória acostada ao movimento do dia 21/12/2016 que, inclusive, já transitou em julgado, foi, sem qualquer provocação das partes, novamente sentenciada pelo D. Juízo de 1ª instância no dia 18/01/2017, o qual se manifestou nos seguintes termos:

*“Sentença*

*Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública (0023518-47.2011.8.22.0001) ajuizada pelo Ministério Público.*

*No bojo da referida ACP, este juízo suspendeu, em sede liminar, o pagamento da vantagem pessoal calculada sobre a remuneração dos servidores, bem como determinou o pagamento sobre o vencimento básico e, por conseguinte, o depósito da diferença em juízo.*

*Em sede de agravo de instrumento, o TJRO manteve a decisão liminar.*

*Sobreveio sentença pela procedência do pedido, confirmando a liminar.*

*Em sede de apelação, entretanto, o TJRO reformou a sentença deste juízo por entender cabível o pagamento da vantagem pessoal sobre a remuneração.*

*O cumprimento de sentença sob análise visa a liberação dos valores depositados em conta judicial, no bojo da referida ACP.*



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

*Município de Porto Velho, por intermédio do Procurador-Geral Adjunto Moacir de Souza Magalhães, sindicatos (SINTERO, SINDEPROF, SIMERO, SINDERON e SINDFISC) e a Associação Profissional dos Auditores Fiscais do Município de Porto Velho apresentaram petição conjunta requerendo homologação de acordo (Id 7566133).*

*O acordo sugere a divisão do valor depositado em juízo proporcionalmente entre todos os servidores que assim desejarem.*

*Este juízo, durante o recesso forense, homologou por sentença o acordo (Id 7762958); posteriormente, contudo, declarou-o prejudicado (Id 7809946).*

*Sobreveio pedido de reconsideração (Id 7831750).*

*É o relatório. Decido.*

*Em processo semelhante ao presente cumprimento de sentença, qual seja, 7034884-85.2016.8.22.0001, o Ministério Público se manifestou favorável à liberação dos valores. Assim sendo, não se afigura necessário novo parecer ministerial neste processo.*

*Passa-se à análise do caso.*

*Antes, uma breve ponderação.*

*Tivesse o Município de Porto Velho cumprido fielmente a decisão judicial liminar (ou seja, efetuados os depósitos em juízo dos valores descontados dos servidores até o trânsito em julgado) não haveria discussão.*

*O problema é que após determinado período, embora tenha efetuado os descontos, o município de Porto Velho não procedeu aos depósitos em juízo.*

*A esse respeito, cumpre encaminhar cópia ao Ministério Público para apurar eventual responsabilidade dos agentes públicos, uma vez que, ao deixarem de cumprir a decisão judicial, se apropriaram de valores ou deram destinação diversa.*

*De volta à análise do caso, não há como acolher o pedido de reconsideração.*

*A rigor, não há necessidade de acordo. A controvérsia comporta solução mediante o levantamento, pelo Município de Porto Velho, do valor depositado em juízo.*

*A importância depositada na ACP 0023518-47.2011.8.22.0001 destina-se exclusivamente à devolução aos respectivos servidores que sofreram descontos, e que tiverem os valores depositados em juízo.*

*Assim, afigura-se descabido e injusto qualquer acordo que divida proporcionalmente o valor depositado em juízo. A propósito, diversos servidores já se manifestaram nestes autos contrariamente ao acordo entabulado entre os sindicatos e o município de Porto Velho.*

*A controvérsia acerca do pagamento da vantagem pessoal de quinquênio (rubrica 161) com base na remuneração dos servidores já encontra-se decidida definitivamente (apelação na ACP 0023518-47.2011.8.22.0001).*

*Portanto, este juízo autorizará a transferência da importância depositada em juízo, devidamente atualizada, para a conta do Município de Porto Velho.*

*Conseqüentemente, cumprirá ao Município de Porto Velho fazer um levantamento e identificar:*

*- o período em que os valores foram depositados em juízo;*



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

- os servidores que sofreram os descontos;
- o valor total descontado de cada servidor durante o período em que se procederam aos depósitos em juízo.

Por fim, o Município deverá devolver o valor integral de cada servidor, referente ao período em que se procederam aos depósitos, devidamente atualizado, conforme a correção monetária da conta judicial.

Com relação ao período em que, embora tenha efetuado o desconto, o Município deixou de depositar em juízo, trata-se assunto que a municipalidade deverá priorizar a solução administrativa, já que por culpa exclusivamente sua deixou de efetuar o depósito. Este juízo sugere à administração municipal entrar em acordo extrajudicial com os servidores, disponibilizando-se a efetuar o pagamento parceladamente. Trata-se de assunto que deve prevalecer o bom senso de ambas as partes. De um lado, do Município de Porto Velho, uma vez que, se os servidores sofreram descontos, nada mais justo que haja a respectiva devolução. De outro, dos servidores municipais, aceitando o pagamento parcelado da diferença, tendo em vista que o pagamento total poderá prejudicar o Município, privando-o de recursos para outras áreas.

Ante o exposto, após o trânsito em julgado desta, determino a transferência do valor total depositado nos autos da ACP 0023518-47.2011.8.22.0001, referente ao desconto da vantagem pessoal de quinquênio (rubrica 161) com base na remuneração, para a conta do Município de Porto Velho, ficando o Secretário Municipal de Administração responsável, sob pena de crime de desobediência, pela devolução do valor integral devido a cada servidor que teve o valor descontado e depositado em juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Dê-se ciência pessoalmente ao Sr. Prefeito do Município de Porto Velho.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o Secretário Municipal de Administração de Porto Velho para cumprimento desta decisão em até 30 (trinta) dias. Observe o Sr. Secretário que este juízo não está a determinar o pagamento na forma do acordo noticiado neste processo.

Fica o Sr. Secretário advertido que a destinação diversa do dinheiro depositado em juízo, ora transferido para a conta do Município, poderá configurar infração penal.

Extingue-se este processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito.



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

2. Ocorre, Excelências, que a “sentença” ora recorrida merece ser **anulada**, eis que tal decisão se aparta da melhor técnica jurídico-processual, caracterizando flagrante erro in procedendo, conforme se mostrará a seguir nas razões de fato e de direito que justificam o presente recurso.

**SÍNTESE:**

1. A fim de se evitar a tautologia, reitera-se parcialmente o relatório da decisão ora guerreada.

2. Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública (0023518-47.2011.8.22.0001) ajuizada pelo Ministério Público.

3. No bojo da referida ACP, o juízo de 1º grau suspendeu, em sede liminar, o pagamento da vantagem pessoal calculada sobre a remuneração dos servidores, bem como determinou o pagamento sobre o vencimento básico e, por conseguinte, o depósito da diferença em juízo.

4. Em sede de agravo de instrumento, o TJRO manteve a decisão liminar.

5. Sobreveio sentença pela procedência do pedido, confirmando a liminar.

6. Em sede de apelação, entretanto, o TJRO reformou a sentença do juízo *a quo* por entender cabível o pagamento da vantagem pessoal sobre a remuneração.

7. O cumprimento de sentença sob análise visa a liberação dos valores depositados em conta judicial, no bojo da referida ACP.

8. Município de Porto Velho, por intermédio do Procurador-Geral Adjunto Moacir de Souza Magalhães, sindicatos (SINTERO, SINDEPROF, SIMERO, SINDERON e SINDFISC) e a Associação Profissional dos Auditores Fiscais do



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

Município de Porto Velho apresentaram petição conjunta requerendo homologação de acordo (Id 7566133).

9. O acordo sugere a divisão do valor depositado em juízo proporcionalmente entre todos os servidores que assim desejarem.

10. O Juízo *a quo*, durante o recesso forense, homologou por sentença o acordo (Id 7762958);

11. O Município de Porto Velho, em razões de dificuldades procedimentais para cumprimento do acordo, efetuou a devolução dos valores depositados à conta judicial, requerendo que os pagamentos das cotas dos servidores fosse realizado sob a égide do Poder Judiciário.

12. Não obstante, a Eminente Juíza titular da 1ª Vara da Fazenda Pública simplesmente desconsiderou a sentença homologatória do acordo entabulado entre o Município de Porto Velho e as entidades sindicais representativas dos servidores municipais, o qual previu a implantação imediata do quinquênio, bem como o pagamento rateado dos valores depositados, o que finalmente poria fim a celeuma.

13. Ocorre que a existência de 2(duas) sentenças no mesmo processo se trata de uma teratologia temerosa, de modo que afronta claramente a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, em especial o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, bem como o art. 494, I e II da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ensejando desde já, o requerimento pelo provimento do recurso, a fim de se anular a “sentença” recorrida e garantir a efetividade e eficácia da sentença homologatória acostada ao movimento do dia 21/12/2016.

**DO MÉRITO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DA NULIDADE DE SENTENÇA EM DUPLICIDADE – ERRO IN PROCEDENDO – AFRONTA AO**



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

**ART. 5, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 494, I e II DA LEI 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).**

1. Compulsando aos autos, nota-se que as partes interessadas na solução da presente lide entabularam acordo através de petição assinada conjuntamente por representantes do Município e dos Sindicatos, onde consta cláusula expressa pela implantação imediata do quinquênio dos servidores municipais (o que já ocorreu), bem como o pagamento das parcelas que deixaram de ser pagas com a utilização proporcional do montante depositado judicialmente.

2. Referido acordo foi submetido à apreciação judicial para devida homologação e para que assim pudessem surtir seus efeitos jurídicos de direito, o que ocorreu conforme sentença homologatória com análise de mérito proferida no dia 21 de dezembro de 2016, *in verbis*:

*“Sentença*

*Vistos.*

*Considerando a petição de ID n. 7566133, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito e a petição de ID n. 7711188, contendo planilha especificando os valores a serem pagos a cada um dos servidores, **homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho RO - Sindeprof, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.***

*Expeça-se o necessário para a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada no ID n. 7566133, página 2, para que se proceda o pagamento por meio de folha suplementar, de acordo com o valor individualizado para cada um dos servidores nos documentos apresentados.*

*Sem custas.*



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.*" (destaque não original)

3. Uma vez homologado o acordo, o Excelentíssimo Juiz determinou a expedição de ofício à CAIXA a fim de que os valores depositados fossem transferidos para a conta-salário municipal e, assim, se iniciassem os pagamentos.

4. Todavia, por razões excepcionais e burocráticas de operacionalização financeira – *orçamento, lançamento contábil, fim do ano fiscal* – o Município de Porto Velho não efetuou o pagamento dos valores devidos aos servidores, conforme documentos acostados aos movimentos de ID 7814416 e 7810624.

5. Diante da impossibilidade técnica e a fim de resguardar a integridade das verbas salariais, o Município optou então, por devolver a quantia de R\$ 12.440.510,05 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil e quinhentos e dez reais e cinco centavos) à conta judicial, de acordo com a guia de depósito de ID 7814416.

6. Acontece que foi devidamente informado nos autos de que a nova Gestão Municipal providenciou a regularização quanto aos aspectos orçamentários por intermédio da Lei Orçamentária Anual/2017, com a elaboração de Decreto para abertura de Crédito Adicional, com vistas a atender o acordo homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, restando os empecilhos técnicos sanados de acordo com o art. 6º da referida LOA.

7. Pois bem. Não obstante a regularidade do acordo posto à homologação judicial, sobretudo quando legitimamente assinado pelas entidades representativas dos servidores municipais atingidos pela decisão da ACP de origem, a Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública simplesmente desconsiderou a existência de sentença homologatória com data de 21/12/2016, já transitada em julgado e proferiu uma segunda sentença no mesmo processo.



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

8. A prolação dessa segunda sentença é que enseja a interposição do presente recurso. Vejam, Excelências, que havia um acordo válido tratando de direitos disponíveis referentes a verbas salariais das partes interessadas, quais sejam, os próprios servidores públicos, no intuito de receber os valores que lhes são devidos na forma pactuada.

9. Sabe-se que direitos disponíveis são aqueles referentes a patrimônio em que as partes podem usar, gozar e dispor, podendo transacionar livremente de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.

10. Todavia, a “sentença” ora objurgada ao simplesmente desconsiderar tal acordo e afirmar que este seria descabido e injusto, está flagrantemente indo de encontro aos anseios dos servidores públicos municipais, que efetivamente dispuseram dos seus patrimônios da forma que acharam mais favorável para o momento.

11. Com a devida *venia*, mas não compete ao Poder Judiciário decidir no sentido de que acordo subscrito por partes civilmente capazes e legítimas possa ser injusto, muito menos descabido. Excetuados os casos em que há discussão de direitos indisponíveis, onde deveria, inclusive, haver atuação do Ministério Público, o que evidentemente não ocorre no presente feito.

12. A afirmação de que “*diversos servidores já se manifestaram nestes autos contrariamente ao acordo entabulado entre os sindicatos e o município de Porto Velho*”, não é minimamente capaz de desconstituir o pacto firmado. A uma, que menos de 10 servidores, em um universo de aproximadamente 3 mil, se manifestaram contrários. A duas, que já houve manifestação do Município no sentido de esclarecer que os servidores que não tiverem interesse no acordo, da mesma forma estará garantido o pagamento da parte que lhe for devida.



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

13. **Importante** destacar que aqueles que eventualmente não aderiram ao acordo terão resguardada a sua parcela depositada em conta judicial ou ainda em conta do Município de Porto Velho, aliás, poderão inclusive ter depositado o valor referente aos descontos realizados e depositados em juízo (do modo como foi apontado pela juízo de primeiro grau na “segunda sentença”), surgindo apenas a possibilidade de discussão do valor que não foi depositado, podendo ocorrer parcelamento ou ainda uma execução por rito próprio contra o Município.

14. O que não se pode é desconsiderar uma sentença proferida nos autos que homologou um acordo livre entre AS PARTES CONSTANTES DO PROCESSO (SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E MUNICÍPIO DE PORTO VELHO) e proferir outra sentença com determinações diferentes das acordadas.

15. Destaca-se, novamente, que o Município cumpriu já parte do acordo, qual seja, a implantação na época do quinquênio calculado com base na remuneração dos servidores municipais, ou seja, a referida implantação imediata fez parte das concessões recíprocas entre as partes, ou melhor, desconsiderando o acordo já firmado.

16. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, a única possibilidade de modificação de uma sentença de ofício pelo magistrado está inserida nas hipóteses do art. 494, vejamos:

Art. 494. **Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:**

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

17. No caso dos autos é evidente que não há nenhuma das duas hipóteses que ensejassem a alteração da sentença proferida, ou ainda, modificá-la.

18. O caso em análise é tratado pela doutrina como *erro in procedendo*, que consiste no erro do juiz ao proceder. É um erro de forma. O magistrado inobserva os requisitos formais necessários para a prática do ato, culminando num decisório nulo.

19. Pontua Barbosa Moreira:

“O error in procedendo implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a INVALIDAÇÃO da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior”.

20. O STJ, em acórdão proferido em 2011, explica com clareza as consequências na demanda, quando diante de error in procedendo e error in judicando. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. 1. O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.**



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação. 2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em error in iudicando e tenha sido conhecido e julgado no mérito. Caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária a sua reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela decisão do recurso. 3. **Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada de vício.** 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 963.220/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

21. Ora, Excelência, com a devida *venia*, a segunda sentença proferida pelo juízo *a quo*, jamais poderá prosperar em razão da VIOLAÇÃO expressa das regras processuais que ditam os chamados ACORDOS JUDICIAIS.

22. Conforme se verifica da primeira sentença proferida nos autos, o processo fora extinto com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil que assim dispõe:

**Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:**



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

**III - homologar:**

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

**b) a transação;**

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

23. Pois bem.

24. Trata-se do instituto da transação, **no qual as partes, CONSENSUALMENTE**, põe termo ao processo.

25. Nas brilhantes palavras do doutrinador Fredie Didier Jr, a *“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põe fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do CC-2002)(DIDIER Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil).*

26. Sílvio Rodrigues conceitua a transação como *“negócio bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias”* Sílvio Rodrigues, Direito Civil, 2/237.)

27. Neste contexto verifica-se claramente que a transação é um termo de acordo que pressupõe um consenso entre as partes constantes do processo judicial.



**Prefeitura do Município de Porto Velho  
Procuradoria Geral do Município  
Gabinete do Procurador-Geral**

28. Trata-se, Excelências, de uma ACORDO, em que ambas as partes propuseram alternativas e VOLUNTÁRIA E ESPONTANEAMENTE decidiram por fim ao processo através de um ajuste.

29. Em razão de tais fatos é que a própria jurisprudência estabelece que a única possibilidade de modificação de um acordo homologado por uma sentença homologatória é o vício de consentimento, este que em momento algum ocorreu entre as partes constantes do processo, qual seja, **Sindicato dos Servidores do Município de Porto Velho e o Município de Porto Velho.**

30. Exemplificaremos colacionando dois julgados sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. A desconstituição da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento inconteste para invalidá-la. Na hipótese, o autor anuiu com o acordo homologado pela sentença rescindenda, no ato de sua celebração, recaindo a alegação de vício de vontade no fato de que houvera uma promessa para ser recontratado, avença parcialmente concretizada, na medida em que ocorreu uma nova dispensa quatro meses depois da nova admissão. Não há como concluir que, no momento em que celebrada a transação, devidamente homologada pela sentença rescindenda, tenha ocorrido algum vício de vontade, hábil a autorizar a desconstituição da coisa julgada, sendo que a mera expectativa



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

de permanecer no emprego após a nova admissão nos quadros da reclamada, condição sequer prevista no acordo apresentado em juízo, não autoriza a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO: 6811120125150000, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 12/05/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. 1. COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INVIABILIDADE.** A colusão a que alude o inciso III do artigo 485 do CPC é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo a alegação de colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. **2. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.** **A desconstituição da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento inconteste para invalidá-la.** Na hipótese, a alegação de vício de vontade está centrada no fato de que o ajuizamento da reclamação trabalhista teria ocorrido sem o conhecimento ou consentimento do reclamante, uma vez que, ao comparecer ao sindicato da categoria profissional para o recebimento das verbas rescisórias do extinto contrato de trabalho, teria assinado



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

instrumento de mandato aos advogados que patrocinaram a ação trabalhista. Não se verifica, de acordo com os documentos produzidos na ação rescisória, vício na manifestação de vontade do reclamante, ora autor, mas arrependimento posterior com o acordo realizado na reclamação trabalhista, o que não enseja o corte rescisório da decisão rescindenda. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO: 10690004520105020000, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 14/04/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

31. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade do magistrado proferir nova decisão diante de um acordo homologado, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REALIZADA NA PRESENÇA DOS AUTORES E DE TODOS OS REQUERIDOS. ACORDO REALIZADO. TERMO DE AUDIÊNCIA ASSINADO PELAS PARTES PROCESSUAIS E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS. **ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO PROFERIR NOVA DECISÃO.** 1) O acordo homologado judicialmente faz coisa julgada, não sendo cabível recurso, mas tão somente ação própria (anulatória/rescisória). Ademais, a referida decisão homologatória transitou em julgado, possibilitando ao Credor,



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

quando do descumprimento do acordo, prosseguir na ação já intentada, executando a sentença homologatória da transação.

2) Constata-se nos autos que as partes requeridas/apeladas, não ajuizaram ação com intuito de desconstituir ou modificar acordo homologado, provavelmente por entenderem que o mesmo não contém qualquer vício de vontade, 3) Além disso, não sobreveio qualquer modificação do estado de fato e de direito (o que não permite enquadrá-lo na hipótese de revisão do que fora estatuído em sentença) e, mesmo que fosse possível, as partes processuais, em momento algum, pediram a revisão do que foi fixado no acordo homologado. **4) Por outro lado, sabe-se que o acordo homologado judicialmente impossibilita o juiz de proferir nova decisão. No entanto, o magistrado a quo proferiu novo decisum dez meses após a realização do acordo, mesmo tendo ocorrido a preclusão pro judicato.** 5 ) Apelo conhecido e provido. 6) Decisão Unânime. (TJ-PI - AC: 00073282520108180140 PI 201300010006549, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 23/10/2013, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 26/11/2013)

32. Inclusive, caso semelhante foi posto em julgamento perante este E. Tribunal de Justiça de Rondônia quando o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação Civil Pública n.0007727-04.2012.822.0001 entendeu por modificar unilateralmente, por meio de embargos de declaração, o acordo que havia sido homologado.

33. Após interposição de recurso de apelação a matéria foi submetida ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que acertadamente anulou a segunda



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

sentença (modificada unilateralmente) e determinou a devolução dos autos a origem, vejamos:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACRÉSCIMO DE SUBITEM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENSO ACERCA DOS NOVOS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de direitos indisponíveis, tais como a discussão acerca da adequação de uma norma municipal com a Constituição da República, bem como a regularidade da execução de despesas públicas com pessoal baseada no teor de lei local, inadmissível se mostra a transação entre as partes. **É vedado ao magistrado acrescer, em sede de embargos aclaratórios, novos termos ao acordo entabulado entre as partes, a ponto de fazer esvair o consenso existente entre elas.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS RECURSOS DE WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CLEIDIMARA ALVES, ISRAEL XAVIER BATISTA, ANGELA MARIA AGUIAR DA SILVA, JEOVAL BATISTA DA SILVA, EDNA DE VASCONCELOS LIMA, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA E MIRIAN SALDANHA PERES.



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

**CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA ANULAR A SENTENÇA.** Data de distribuição: 01/04/2013 Data de redistribuição: 09/04/2014 Data do julgamento: 16/12/2014 0007727-04.2012.8.22.0001 – Apelação Origem : 0007727-04.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública).

34. Ademais, cumpre trazer ao conhecimento o entendimento desse Egrégio Tribunal em casos semelhantes de duplicidade de sentença, onde houve a devida cassação:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DUPLICIDADE DE SENTENÇA. NULIDADE DA ÚLTIMA.**

É írrita a sentença proferida em autos de embargos à execução, que os extingue fundamentada na inépcia da petição inicial da execução, desconsiderando a autonomia e a independência das duas ações, além de não observar que nos embargos já havia sentença de mérito transitada em julgado.

(Apelação Cível, Processo nº 1107954-39.1999.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/10/2006)

**PROCESSO. SENTENÇA. DUPLICIDADE. NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.**

**Havendo duplicidade de sentenças de mérito no mesmo processo, nula é a segunda decisão diante do trânsito em julgado da primeira, importando o não-conhecimento do recurso interposto da segunda sentença.**



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

(Apelação Cível, Processo nº 1001567-81.2005.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/08/2006)

35. Por fim, frisa-se que eventuais petições protocoladas nos autos nem mesmo deveriam ter sido juntadas pois são de partes que não fazem parte dos autos e mesmo que sindicalizadas, eventualmente não aderiram ao acordo, ou seja, o mesmo não lhes atingiria.

36. Pelo contrário, a cota parte do valor depositado em juízo referente ao servidor que não aderiu ao acordo seria preservada, e, sendo o caso, liberada para o mesmo.

37. Ainda, no que diz respeito ao depósito em juízo dos valores correspondentes ao acordo, fora informado que tratava-se apenas de entraves orçamentários para justificar o repasse da verba diretamente aos servidores, tanto é que, com a mudança da legislação orçamentária a nova administração solicitou a devolução dos valores depositados, entretanto, para a surpresa de todos, INDEVIDAMENTE sobreveio NOVA SENTENÇA no mesmo processo.

38. Por tais motivos, mostra-se temerária a manutenção da sentença ora guerreada proferida nos autos, necessitando assim a sua anulação para manutenção do acordo entabulado entre as partes.

## **DO PEDIDO**

1. Diante do Exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso **para anular/cassar a sentença recorrida, de modo a prevalecer a sentença homologatória proferida em 21/12/2016**, tendo em vista a nulidade absoluta com relação ao desrespeito ao art. 5, XXXVI da constituição federal e ao art. 494, I e II da



**Prefeitura do Município de Porto Velho**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

Lei 13.105/2015 (código de processo civil), já que não foram respeitados preceitos processuais em relação ao instituto da transação.

2. Por fim, na improvável hipótese de manutenção da matéria de mérito da sentença, requer a possibilidade de liberação imediata dos valores das partes que aderiram expressamente ao acordo homologado em juízo (surtindo assim os efeitos do acordo), restando efetivamente resguardados os demais valores daqueles que se opuseram ao acordo e que tiveram valores descontados mensalmente no que se refere ao depósito em juízo (sua cota parte).

Nestes termos,  
pede deferimento.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

José Luiz Storer Junior  
**Procurador-Geral do Município**

Carlos Alberto de Souza Mesquita  
**Procurador do Município**

Felipe Ampuero Marques  
**Técnico Jurídico - PGM**